



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362205 - SP (2023/0152283-0)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : TATIANA FREIRE PINTO - SP159666**  
**AGRAVADO : BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278**  
**VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836**  
**SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON - SP274880**

### **EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ART. 33, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado pela Primeira Seção desta Corte, mostra-se cabível o creditamento de ICMS "referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. [...] Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, inciso I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

2. Agrado interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362205 - SP (2023/0152283-0)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : TATIANA FREIRE PINTO - SP159666**  
**AGRAVADO : BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278**  
**VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836**  
**SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON - SP274880**

### **EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ART. 33, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado pela Primeira Seção desta Corte, mostra-se cabível o creditamento de ICMS "referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. [...] Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, inciso I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

2. Agrado interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1413):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE, CASSANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO COM O RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

Na origem, cuida-se de ação anulatória ajuizada pela ora Recorrida contra o

Estado de São Paulo, em que se requereu o cancelamento, ainda que parcial, do Auto de Infração n. 4.129.368-0. Atribuiu-se à causa o valor histórico de **R\$ 7.531.857, 37** (sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em 2/7/2021.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente "para DECLARAR a inexigibilidade parcial do crédito tributário expresso no Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.129.368-0 quanto aos itens I.1, I.2 e I.4; e para declarar ilegal a cobrança de taxa de juros além da estipulada pela SELIC, devendo a quantia se restringir a uma atualização por esta proporcionada e multa" (fl. 1062).

Ambas as Partes apelaram ao Tribunal de origem, que negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (fl. 1192):

PROCESSUAL CIVIL. Recurso. Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo. Parcial ausência de interesse recursal configurada, visto que a pretensão contida no apelo com relação à multa não fora atendida na sentença.

AÇÃO ANULATÓRIA. AIIM. Item 1. Operações de saída de pedra britada. Percentual de alíquota aplicável. Previsão de alíquota de 12% para saída de pedra, que deve englobar inclusive a pedra britada. Entendimento do Fisco, genérico e restritivo, afronta o princípio da legalidade tributária e gera insegurança jurídica aos contribuintes. Itens 2 e 4. Serviços de concretagem. Incidência de ISS e não de ICMS. Entendimento sumulado do C. STJ no enunciado nº 167. Item 7. Créditos do ICMS relativos à produtos utilizados em sua atividade industrial. Produtos que não se consomem no processo industrial ou são integrados ao produto final, apenas se desgastam pelo seu uso constante, constituindo bens de uso e consumo, que não admitem creditamento nos termos do artigo 66, do RICMS/SP. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSOS DESPROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA COM RELAÇÃO AO APELO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Fazenda Pública opôs embargos de declaração ao referido julgado, recurso este que não foi conhecido (fls. 1232-1236).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, a ora Agravada, (BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.) apontou "a interpretação divergente que o Tribunal de Justiça realizou sobre o conceito jurídico de bens intermediários para fins de creditamento de ICMS, conforme previsto no art. 19 e 20, *caput* e §1º, da L.C. 87/96" (fl. 1246).

Alegou que (fls. 1248-1252; grifos diversos do original):

11. Ao lavrar o Auto de Infração n.º 4.129.368-0, no **item I.7**, o Fisco paulista **glosou o crédito relativo ao ICMS** tomado pela Recorrente em razão da aquisição de diversas mercadorias destinadas ao seu processo produtivo. A D. Fiscalização equivocadamente entende que referidos bens seriam destinados ao ativo permanente ou ao uso ou consumo próprio.

12. O v. acórdão recorrido manteve a autuação imposta ao concluir que os **bens adquiridos não poderiam ser considerados insumos e/ou materiais**

**intermediários, tendo em vista que eles não são consumidos de maneira imediata no processo industrial, nem se integram ao produto final produzido. Confira trecho do acórdão abaixo:**

[...]

14. Acontece que o entendimento proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo diverge do entendimento proferido por este e. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas.

**Como acórdão paradigma, a Recorrente invoca recente decisão deste e. STJ, proferida em 2021, na qual se decidiu que é possível o creditamento de ICMS na aquisição de insumos e/ou bens intermediários, mesmo que consumidos de forma gradativa, sendo necessária apenas sua utilização na atividade-fim da empresa.**

[...]

15. Conforme se observa acima, a ementa do v. acórdão paradigma colide frontalmente com a fundamentação do acórdão recorrido, especialmente no ponto em que menciona a desnecessidade do consumo imediato e integral dos bens adquiridos.

16. Confira abaixo cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Enquanto o acórdão recorrido entende ser essencial que os insumos sejam consumidos de forma direta e imediata no processo industrial, o acórdão paradigma entende ser possível o desgaste gradativo:

[...]

**18. A desnecessidade de prova do consumo imediato e integral no processo produtivo foi afastada com o advento da Lei Complementar 87/96, que ampliou as hipóteses de creditamento de ICMS, conforme se extrai do seguinte julgado deste STJ:**

[...]

19. Os materiais descritos na infração são necessários, usuais e normais para a consecução das atividades da Recorrente de extração e beneficiamento de minérios (pedra britada), bem como para preparação de concreto usinado.

20. Desta feita, a Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista sua interpretação indevida sobre o conceito jurídico de bens intermediários para fins de creditamento de ICMS, haja vista a desnecessidade de consumo imediato e integral dos bens intermediários adquiridos e a comprovada necessidade de seu uso na atividade-fim da Recorrente, junto com a anulação do item I.7 do auto de infração.

Ao final, requereu o provimento do apelo nobre "para que seja reconhecido seu direito no creditamento de ICMS na aquisição de bens intermediários utilizados em sua atividade-fim, mesmo que consumidos de forma gradativa, conforme precedentes deste e. STJ, junto com a anulação do item I.7 do auto de infração" (fl. 1252).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1270-1292), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 1322-1323), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 1334-1341), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 1361-1366).

Neste Sodalício, a então Ministra Presidente não conheceu do recurso (fls. 1374-1375), porém, posteriormente, tornou sem efeito a referida decisão ao acolher os embargos declaratórios opostos pela ora Agravante (fls. 1400-1401).

Em decisão de fls. 1413-1419, dei provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido e assentando a premissa de que o simples desgaste

gradativo do bem não é óbice à configuração do direito a crédito de ICMS, determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem, a fim de que, à luz da prova constante dos autos, procedesse a novo julgamento da controvérsia relativa ao item II.7 do Auto de Infração n. 4.129.368-0 (infrações relativas ao creditamento do imposto), examinando-se se os produtos em comento seriam empregados ou não na atividade-fim da empresa, redimensionando, se o caso, os ônus sucumbenciais.

No presente agravo interno, a Fazenda Pública alega, em síntese, que (fls. 1427-1429; grifos diversos do original):

Com a devida vênia, compulsando-se os autos é possível notar que **a r. decisão partiu de premissas inexatas para chegar à conclusão apontada**, fazendo-se necessária a interposição deste agravo interno.

O caso subjacente aos autos versa sobre pedido de creditamento do ICMS de insumos empregados em sua produção industrial. O acórdão de origem assim os especificou: “São eles: abraçadeiras, amortecedores, filtros, cal, arruelas, chapas, correias, graxa, juntas, lâmpadas, mangueiras, óleo lubrificante, parafusos, porcas, válvulas, rolo da carga, ponta de tungstênio, bico de corte, bucha, etc., e aqueles constantes da planilha de fls. 170-186”.

O foco principal do debate está no último dispositivo que condiciona a apropriação do crédito do ICMS à entrada de mercadoria que venha a ser integrada no produto final a ser comercializado.

Na dicção da lei e nos termos do quanto consignado na Decisão Normativa CAT n.º 01/2001, **a ausência de integração da mercadoria adquira ao produto final ou seu não consumo imediato no processo produtivo a caracteriza como material de uso e consumo do estabelecimento, não autorizando o creditamento respectivo.**

Deve-se aplicar, na hipótese, o quanto previsto no art. 33, I, da LC n.º 87/93:

[...]

Como se vê, não há dúvidas a ensejar eventual prova pericial de que os **materiais descritos no acórdão de origem não integram a mercadoria e não se desgastam imediatamente no processo produtivo, não havendo razões para o acolhimento do pleito constante da exordial.**

Assim, indiscutível que o uso dos produtos especificados não integra o processo produtivo do produto revendido pela requerente, de modo que não se admite a apropriação de creditamento de ICMS.

[...]

Situação completamente diversa, porém, é a retratada neste processo, no qual a contribuinte pretende realizar o creditamento de ICMS pago na aquisição de produtos intermediários utilizados no processo industrial da mercadoria a ser vendida, sem que estes produtos tenham sido incorporados fisicamente ao produto final, nem sequer consumidos, completa e imediatamente, no processo produtivo.

Quanto a esses bens a interpretação da regra constitucional da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/88) não deixa nenhuma margem para dúvida quanto à impossibilidade de creditamento, que só ocorre quando houver circulação da mercadoria. Como não há circulação em relação a esses produtos intermediários, quanto a estes a parte ora recorrida constitui consumidora final, inexistindo fundamento constitucional para creditamento do imposto.

Requer "a reconsideração da r. decisão ora agravada ou, caso não seja esse o entendimento [...], que o recurso seja submetido ao C. Colegiado para que a decisão seja

reformada, afastando-se a pretensão deduzida pela parte contrária em sede especial" (fl. 1429).

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 1434-1445 e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignei na decisão agravada, a controvérsia veiculada neste feito diz respeito à possibilidade de apropriação de **créditos de ICMS** nas aquisições de **produtos, empregados na atividade-fim** da contribuinte do imposto, que sofram apenas **desgaste gradativo** no processo de industrialização, ou seja, produtos intermediários que não se consomem instantaneamente e não se incorporam, fisicamente, ao bem a ser, posteriormente, comercializado.

A ora Agravada sustentou que a Corte local conferiu interpretação divergente daquela realizada por este Sodalício quanto aos arts. 9º e 20, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, apontando, como **paradigma**, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no RESp n. 1.800.817/SP (fls. 1253-1262).

O Tribunal estadual dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 1202-1205; sem grifos no original):

Prosseguindo, quanto às infrações relativas ao crédito do imposto, o AIIM apontou o cometimento das seguintes infrações:

### II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

7. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 182.503,43 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e tres reais e quarenta e tres centavos) no período de janeiro a dezembro de 2015 e fevereiro de 2016 a dezembro de 2017, devido a operação de aquisição de mercadoria para uso e consumo do próprio estabelecimento relacionadas no demonstrativo denominado "ANEXO G". Notificado a esclarecer o uso e aplicação dos produtos adquiridos, não obtivemos resposta até a data da presente lavratura, conforme se comprova pelo Relato Circunstanciado de fls. 32-38 e pelos documentos juntados indicados no índice de fls. 39-40: Notificação-nº IC/N/FIS/000043253/2019 de 21/10/2019 - item 1, Transcrição de Campos das Notas Fiscais Eletrônicas por amostragem, Livro Registro de Entradas-EFD, RAICMS, GIAs e Conta Fiscal.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

**Sustenta a autora que adquiriu insumos empregados em sua produção industrial e que estão corretos os creditamentos de ICMS efetuados. São eles: abraçadeiras, amortecedores, filtros, cal, arruelas, chapas, correias, graxa, juntas, lâmpadas, mangueiras, óleo lubrificante, parafusos, porcas, válvulas, rolo da carga, ponta de tungstênio, bico de corte, bucha, etc., e aqueles constantes da planilha de fls. 170-186.**

Porém, neste ponto, a autuação deve ser mantida.

Isto porque as mercadorias ou **produtos adquiridos**, mas **que não circulam em momento posterior**, ou seja, **ingressam** no estabelecimento para compor o ativo fixo ou estão fadados ao uso próprio do adquirente, na condição de destinatário final, constituem material de uso e consumo e não insumo.

E, em verdade, **os bens indicados pela autora em sua petição inicial são utilizados no processo de industrialização, mas não se consomem durante esse processo ou são integrados ao produto final, apenas se desgastam pelo seu uso constante**, sendo sua substituição inerente à própria atividade industrial, não ensejando direito de creditamento, nos termos do artigo 66 do RICMS /SP.

Consoante entendimento da Eminente Des. Vera Angrisani em processo análogo ao presente (apelação n. 1002124-38.2016.8.26.0596, j. 26.11.2019), "**O processo de desgaste é natural em razão do uso do equipamento durante o processo de industrialização, sendo imprescindíveis reparos periódicos e até substituição. Ou seja, referidos materiais não se incorporam aos bens produzidos pela autora e levados ao consumidor final**, de modo que, não há que se falar em cumulatividade do imposto, uma vez que não ocorre a saída dos referidos bens do estabelecimento, na qualidade de componente de produto industrializado e, como tal, a ele incorporado. Não há a circulação das referidas mercadorias, não havendo, conseqüentemente, a alegada cumulatividade. Vale dizer que **a aquisição de produtos ou mercadorias destinados ao processo de industrialização, mas que nele não são consumidos nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS**, aos quais **apenas surge o desgaste**, sendo a conseqüente substituição inerente à atividade industrial".

Segundo se vê, **a Corte local entendeu que não ensinam o direito de creditamento os produtos utilizados em processos de industrialização, mas que não se consomem imediatamente ou não são integrados ao produto final**. Essa é aliás, a mesma compreensão sustentada pela Fazenda Pública, nas razões de agravo interno, confira-se (fls. 1428-1429; grifos diversos no original original):

[...]

Não são todas as entradas que dão direito ao crédito, podendo haver restrições ao creditamento pela legislação infraconstitucional. Isso em decorrência de, como referido acima, ter o Brasil adotado em regra o sistema de crédito físico (necessidade de incorporação dos bens ao produto final ou utilização direta no processo industrial ou de comercialização), sendo permitidos os chamados créditos financeiros (que não se enquadram no conceito de crédito físico, mas estão ligados em algum nível à atividade do contribuinte) apenas nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

**Situação completamente diversa, porém, é a retratada neste processo, no qual a contribuinte pretende realizar o creditamento de ICMS pago na aquisição de produtos intermediários utilizados no processo industrial da mercadoria a ser vendida, sem que estes produtos tenham sido incorporados fisicamente ao produto final, nem sequer consumidos, completa e imediatamente, no processo produtivo.**



A premissa jurídica sustentada no aresto recorrido e no presente agravo interno, porém, está em dissonância com o entendimento desta Corte, firme no sentido de ser **"legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a atividade fim da empresa. Precedentes"** (AgInt no REsp n. 2.053.167/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; sem grifos no original).

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º E 170 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO NO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III. **É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa ? essencialidade em relação à atividade- fim. Precedentes.**

[...]

VI. Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.136.604/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS VINCULADOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é **possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.891.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e REsp n. 1.175.166/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 26/3/2010.

II - O Tribunal *a quo* bem examinou a controvérsia dos autos, justificando de forma suficiente e adequada o direito ao creditamento do imposto.

III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.330.503/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ESSENCIAIS PARA A FABRICAÇÃO DO PRODUTO FINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. O aresto recorrido, ao entender pela possibilidade de a contribuinte, no caso, creditar-se do ICMS pago na aquisição de produtos intermediários, essenciais para a fabricação de seu produto final, encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema.

Precedentes: AgInt no REsp n. 2.056.381/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023; REsp n. 2.054.083/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.891.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.394.400/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.971.647/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; sem grifos no original.)

[...]

III - É legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a atividade fim da empresa. Precedentes.

IV - Provido o recurso especial para estabelecer nova premissa, impõe-se o retorno dos autos, a fim de que o tribunal de origem decida acerca do direito ao aproveitamento de créditos considerando a essencialidade dos produtos questionados para a realização da atividade fim do objeto social do estabelecimento empresarial.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.053.167/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO. FINALIDADE INDUSTRIAL. ATIVIDADE FIM. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. LC N. 87/1966.

I - O Tribunal *a quo*, com fundamento no conjunto probatório dos autos, consignou que o produto químico utilizado pelo contribuinte é utilizado diretamente no processo produtivo, tratando-se de insumo essencial para a obtenção do produto final disponibilizado pela empresa.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que, a partir da vigência da Lei Complementar n. 87/1996, é legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 986.861/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017, AgInt no AREsp n. 1.505.188/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.394.400/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.

III - Recurso especial improvido. (REsp n. 2.054.083/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. VIABILIDADE. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. APROVEITAMENTO DE

CRÉDITOS PARA AS OPERAÇÕES REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LC 87/96. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO.

[...]

4. A Lei Complementar n. 87/1996 modificou esse cenário normativo, ampliando significativamente as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial. Precedentes.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu que os produtos intermediários que sofrem desgaste gradual ao longo do processo produtivo não dão direito a crédito de ICMS, mesmo em relação a operações já realizadas sob a égide da Lei Kandir, o que justifica a cassação do julgado, para que a apelação seja reapreciada, agora em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

6. A questão referente à aplicabilidade da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC n. 87/1996, que é outra causa autônoma de objeção invocada pela Fazenda Pública perante as instâncias ordinárias, por não ter sido objeto de análise pelo acórdão recorrido, também deve ser apreciada, vez primeira, pelo Tribunal de origem, por ocasião do re julgamento da apelação, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.486.991/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 21/6/2017; sem grifos no original.)

Daí porque dei provimento ao apelo nobre da ora Agravada, consignando, porém que, com o acolhimento do recurso especial "para **estabelecer nova premissa, impõe-se o retorno dos autos**, a fim de que o tribunal de origem decida acerca do direito ao aproveitamento de créditos considerando a essencialidade dos produtos questionados para a realização da atividade fim do objeto social do estabelecimento empresarial" (AgInt no REsp n. 2.053.167/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

A Recorrente sustenta, no presente agravo interno, que seria necessária a aplicação do art. 33, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1993 (fl. 1427). Ocorre que o dispositivo em comento, segundo pacífica jurisprudência deste Sodalício, se aplica aos itens de uso e consumo e não aos produtos intermediários aplicados no processo industrial.

A propósito, confira-se o seguinte julgado da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

[...]

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se **cabível o creditamento referente à aquisição de materiais**

**(produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente,** desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

**IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.**

V - Embargos de Divergência providos. (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023; sem grifos no original.)

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). LC 87/1996. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Segundo a orientação consolidada no STJ, **as mercadorias adquiridas como insumos ou produtos intermediários utilizados na consecução da atividade-fim da empresa afasta a sua classificação como de uso e consumo do estabelecimento e, por conseguinte, a limitação temporal ao creditamento do ICMS contida na Lei Complementar 87/1996.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1394400/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 08/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 471.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 15/12/2020; REsp 1366437/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013.

[...]

7. Agravo interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.742.294/SC, relator Ministro Manoel Erhardt –Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; sem grifos no original.)

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 1413-1419 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.362.205 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0152283-0

Número de Origem:

|                                                  |                                          |                |                      |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|----------------|----------------------|
| 10025884720218260318                             | 1002588472021826031821599152220218260000 |                |                      |
| 100258847202182603182159915222021826000041293680 | 1002588472021826031850000                |                |                      |
| 20210000634224                                   | 20220000628959                           | 20220000769734 | 21599152220218260000 |
| 2159915222021826000050000                        | 41293680                                 |                |                      |

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836  
SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON - SP274880  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : TATIANA FREIRE PINTO - SP159666

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : TATIANA FREIRE PINTO - SP159666  
AGRAVADO : BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836  
SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON - SP274880

## **TERMO**

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024